

Governo eletrônico: a moralidade administrativa e nova arena pública da sociedade em rede¹

E-government: administrative morality and the new public arena of the network society

Henrique Ribeiro Cardoso²
Lucas Gonçalves da Silva³
Bricio Luis da Anunciação Melo⁴

Resumo

A Administração Pública segue num processo de mudança estrutural que tende a superar a visão burocrática tradicional e a adotar um viés gerencial. No contexto da sociedade em rede, o governo eletrônico serve de ferramentas tecnológicas para não apenas o cumprimento de seus tradicionais mistérios, mas também para atingir maior transparência e aproximação com os cidadãos ora interconectados. Diante da realidade evidenciada pela cibercultura, sustenta-se que o reflexo da revolução digital no Estado e em sua governança pública é apto a induzir maior moralidade administrativa, seja pelo controle decorrente de cruzamentos de dados informatizados, seja pela maior participação popular em função de uma maior transparência e ampliação dos debates em rede. Utilizou-se o método hipotético-dedutivo, com revisão bibliográfica com o fito de construir quadro de referência teórico apto a fundamentar as conclusões apresentadas sobre a arena pública digital e seu impacto na moralidade administrativa.

Palavras-chave: Arena Pública; Democracia; Governo eletrônico; Moralidade; Sociedade em rede.

¹ Enviado em: 10/12/2021. Aprovado em: 24/2/2022.

² Doutor em Direito, Estado e Cidadania (UGF/Rio), com Pós-doutorado em Democracia e Direitos Humanos (IGC - Universidade de Coimbra) e Pós-doutorado em Direitos Humanos e Desenvolvimento (PPGCJ/UFPB); Mestre em Direito, Estado e Cidadania (UGF/Rio); Professor do Programa de Pós-graduação da Universidade Federal de Sergipe (PRODIR/UFS) e do Programa de Pós-graduação da Universidade Tiradentes (PPGD/UNIT); Promotor de Justiça Titular da Fazenda Pública em Sergipe (MPSE). Líder do Grupo de Pesquisa Constitucionalismo, Cidadania e Concretização de Políticas Públicas. E-mail: henrique@mpse.mp.br.

³ Pós-doutor em Direito pela Università Degli Studi G. d'Annunzio-UD'A (Itália) e pela Universidade Federal da Bahia-UFBA. Doutor e Mestre em Direito do Estado, na subárea de Direito Constitucional, pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo-PUC/SP. Professor Associado da Graduação em Direito e do Programa de Mestrado em Direito na Universidade Federal de Sergipe-UFS. Membro das Câmaras de Assessoramento da FAPITEC/SE. Consultor da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes. Membro da Diretoria do CONPEDI. E-mail: lucasgs@uol.com.br.

⁴ Doutorando em Direitos Humanos (UNIT/SE); Mestre em Direito (UFS/SE); Professor Convidado da Pós-Graduação da Estácio/SE; Professor de Direito; Oficial de Justiça Avaliador Federal. E-mail: bricioluismelo@yahoo.com.br.

Abstract

The Public Administration continues in a process of structural change that tends to go beyond the traditional bureaucratic vision and adopt a managerial bias. In the context of the network society, electronic government uses modern technological tools not only to achieve its traditional objectives, but also to achieve greater transparency and closer relations with the now interconnected citizens. Faced with this new reality evidenced by cyberculture, it is argued that the reflection of the digital revolution in the State and its public governance is able to induce greater administrative morality, either by the control resulting from the crossing of computerized data, or by greater popular participation due to greater transparency and expansion of network debates. The hypothetical-deductive method was used, with literature review in order to build a theoretical framework able to support the conclusions presented about the digital public arena and its impact on administrative morality.

Keywords: democracy; E-government; morality; network society; public arena;.

Introdução

Na sociedade em rede, os indivíduos que a integram encontram-se cada vez mais conectados a sistemas de comunicação em massa, de modo que a informação passa a ser fundamental nas constantes mudanças e inovações que não param de surgir. Nesse sentido, o uso cada vez maior de tecnologias de informação e comunicação (TIC's) vêm transformando não apenas a comunicação entre as pessoas, mas o funcionamento do Estado com reflexos especialmente na questão da governança, que, repaginada, necessita se desvencilhar das velhas estruturas administrativas calcadas no modelo de Estado de Direito do século XVIII.

Nesse processo de mudança estrutural, a Administração Pública tende a superar a visão burocrática tradicional e a adotar um viés gerencial, no contexto da sociedade em rede, servindo-se de ferramentas tecnológicas não apenas para o atingimento de seus tradicionais mistérios, mas também no caminho de uma maior transparência e aproximação com os cidadãos ora interconectados. Essa relação estreita entre Estado e indivíduo supera as tradicionais estruturas administrativas hierarquizadas, e iniciam uma tendência à horizontalidade por meio da ampliação da participação dos cidadãos no debate público. Nas democracias, em seu estágio atual, os indivíduos passam a exercer um maior controle sobre a atuação dos governantes – dos dispêndios públicos, por exemplo - e a influenciar a tomada de decisões administrativas por parte destes.

Diante dessa nova realidade evidenciada por uma cibercultura⁵, o presente trabalho se propõe a analisar se a revolução digital no Estado e o reflexo em sua governança pública são aptos a induzir maior grau de moralidade administrativa, quer seja pelo controle decorrente de cruzamentos de dados informatizados, quer seja pela maior participação popular em razão de maior transparência ou de ampliação dos debates em rede. A hipótese primária é, portanto, que o uso das citadas tecnologias, por radicalizarem o debate público, pode induzir moralidade administrativa.

Essa procura por uma maior moralidade no trato do dinheiro público e de combate à corrupção representa não apenas um anseio coletivo, mas também um compromisso assumido perante a ONU quanto à promoção do desenvolvimento sustentável. Instituições transparentes, eficazes e responsáveis, que promovam uma boa governança, com atos éticos e probos, promovem e respeitam os direitos humanos⁶.

Para o enfrentamento do tema, é necessário trazer à lume, por primeiro, a mudança quanto ao tipo de governança desenvolvido pela Administração Pública no Brasil: de uma visão burocrática para o governo eletrônico, com base nas ferramentas digitais de comunicação da sociedade em rede⁷. Posteriormente, analisar-se-á o uso da inteligência artificial e seus algoritmos no controle das contas públicas, promovendo uma maior *accountability*. Por fim, buscar-se-á demonstrar que essa revolução digital promovida pela governança eletrônica tem como consequência maiores transparência, controle e participação populares nas escolhas governamentais, proporcionando maior grau moralidade na governança.

Com esse fito, os estudos de Habermas acerca da arena pública como *locus* de discussão e meio para o surgimento de um consenso indutor de moralidade

⁵ Quanto ao neologismo cibercultura, diz respeito ao conjunto de técnicas materiais e intelectuais, de práticas, de atitudes, de modos de pensamento e de valores que se desenvolvem juntamente com o crescimento infraestrutura material da comunicação digital. Seus três princípios básicos seriam a interconexão, a criação de comunidades virtuais e a inteligência coletiva. In: LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. Tradução de Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Ed. 34, 1999, p. 17.

⁶ Nesse sentido, os países assumiram compromissos de desenvolvimento sustentável, a Agenda 2030, em que há a ODS 16 em que se fixou como meta, em uma plataforma contra a corrupção, a redução substancial desta e de todas as formas de suborno.

⁷ Sobre as divergências de nomenclaturas, Têmis Limberger explica que a denominação “sociedade da informação” não é de uso linear entre os autores. Enquanto Manuel Castells, por exemplo, utiliza a expressão “sociedade em rede”, Pierre Lévy usa “Cibercultura” e Ricardo Luis Lorenzetti “era digital”, tendo, no entanto, a mesma premissa: uma sociedade baseada no computador e na informática. In: A (in)eficiência do Processo Judicial Eletrônico na sociedade da informação. **Revista Opinião Jurídica**, v. 16, 2018, p. 132-133.

servirão de lastro para a compreensão e análise do estado atual da governança numa efetiva sociedade em rede, de arena pública virtual.

Em atenção ao objeto da pesquisa, e em consonância com a hipótese primária apresentada, utilizar-se-á o método hipotético-dedutivo, servindo-se a pesquisa de premissas já validadas, com ampla revisão bibliográfica sobre governança, governo eletrônico, sociedade em rede e democracia deliberativa com o fito de construir um sólido quadro de referência teórico apto a fundamentar as conclusões apresentadas sobre o tema central – a arena pública digital e seu impacto na moralidade administrativa.

1. O governo eletrônico e a busca por uma melhor gestão pública

Para se promover um estudo com a devida profundidade sobre o tema governança pública, é preciso olhar para sua gênese e compreender o atual estágio da técnica de gestão do Estado. O Brasil que, historicamente, adotou uma visão extremamente burocrática de gestão, sem qualquer perspectiva estratégica ou de amplo alcance, herdou de Portugal sua Administração Pública. Nos períodos Imperial e da República Velha, o país vivenciou uma administração eminentemente patrimonialista, que tinha características de um Estado oligárquico, dominado por uma elite de senhores de terra em que a função primordial do Estado era assegurar empregos para uma classe média ligada aos produtores rurais⁸.

A partir da década de 1930, ante a necessidade de combate à corrupção e ao nepotismo, e no intuito de se promover um maior desenvolvimento econômico e social do país, um conjunto de reformas administrativas⁹ se sucedem. A primeira delas, consubstanciada na Lei n.º 284/1936, buscou afastar a administração patrimonialista, com confusão entre o público e o privado, e instituiu uma administração burocrática, inspirada no modelo francês, nos moldes propostos por Max Weber, com forte centralização do poder nas mãos do chefe do Poder Executivo¹⁰. Foi criada uma burocracia estruturada, sob forma piramidal, em que havia

⁸ MEZZAROBBA, Orides; BERNIERI, Juliana; BIER, Clerilei. Os desafios da governança no novo século, as reformas estatais e a accountability. In: ROVER, Aires; AYUDA, Fernando Galindo e MEZZAROBBA, Orides. **Direito, Governança e Tecnologia: princípios, políticas e normas do Brasil e da Espanha**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2014, p. 19.

⁹ Reforma “entendida como uma intervenção sistêmica de caráter amplo e global”. In: PEREIRA, Luiz Carlos Bresser, SPINK, Peter Kevin, (orgs). **Reforma do Estado e administração pública gerencial**. Rio de Janeiro. Editora da Fundação Getúlio Vargas, p. 159.

¹⁰ CARDOSO, Henrique Ribeiro. **O poder normativo das agências reguladoras**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Iuris, 2017, p. 82.

uma preocupação excessiva com a legalidade, relegando-se, entretanto, a segundo plano o resultado produzido.¹¹

Essa gestão burocrática se torna insuficiente para satisfazer os anseios por um serviço público de qualidade e com presteza. Nesse contexto de lentidão na gestão administrativa, de verdadeiro descompasso entre os anseios sociais e a atuação administrativa, passa-se a clamar pela adoção de uma postura mais célere e responsiva da Administração Pública – a que se convencionou denominar de gerencial. Reconhece-se, então, a necessidade de eficiência¹² por parte dos serviços públicos. Nesse movimento de reforma, a busca por uma Administração mais eficiente se sobrepõe à noção de estrito cumprimento das normas postas. Do controle prévio dos atos da administração, passa-se a um controle posterior, tendo por norte a eficiência na satisfação das escolhas públicas realizadas pelo legislador¹³.

Destarte, em meados do século XX, a eficiência passou a integrar os estudos jurídicos, visando ao gerencialismo como alternativa de superação da burocracia administrativa¹⁴. A ideia era trazer a *good governance*¹⁵, criada no âmbito da economia e da política do desenvolvimento, para a Administração Pública, incluindo o Legislativo e o Judiciário.

¹¹ Adotando a organização burocrática proposta por Max Weber, instrumentalizada pela Lei n.º 284 de 28 de outubro de 1936, a administração pública federal foi organizada em quadros e carreiras, vinculando os diferentes órgãos e empresas existentes a um determinado Ministério. Instituiu, entretanto, ainda que em forma embrionária, a busca pela eficiência do serviço público, a ser alcançada pela articulação do Conselho Federal do Serviço Público Civil com as Comissões de Eficiência (art. 15). Outras reformas administrativas são elencadas e explicadas na obra referida, tais como a de 1967, com a estruturação de uma Administração Pública policêntrica; a de 1979, com o enfoque na desburocratização com a criação do respectivo Ministério da Desburocratização; a de 1988, com a recentralização administrativa e adoção preferencial do regime jurídico administrativo tradicional, capitaneada pela Constituição Federal de 1988. In: CARDOSO, Henrique Ribeiro. **O poder normativo das agências reguladoras**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Iuris, 2017, p. 71.

¹² O conceito de eficiência surge fora do ambiente jurídico e público, no período de formação do capitalismo industrial, em que a preocupação central estava direcionada à noção de produtividade. Assim, era um conceito vinculado à administração privada.

¹³ CARDOSO, Henrique Ribeiro. **O poder normativo das agências reguladoras**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Iuris, 2017, p. 72.

¹⁴ CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. **Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial**. São Paulo: Ltr, 2010, p. 63.

¹⁵ A expressão *good governance* é traduzida, em regra, como boa governança e se baseia na aplicação de diversas técnicas de gestão de condução dos assuntos públicos e se caracteriza pelo combate à opacidade e à inoperatividade das organizações de poder e, ainda, pela responsabilização, transparência e coerência, sem esquecer-se das eventuais e possíveis consequências das atuais decisões para as gerações futuras. In: BOCHENEK; DALAZOANA; RISSETTI. **Good governance e o conselho nacional de justiça**, 2013, p. 2.

Com essa perspectiva, desenhou-se o *New Public Management*¹⁶ do governo inglês, o qual modificou a noção de governabilidade em diversos países, inaugurando as bases da moderna concepção de administração pública, sob o prisma da eficiência e gestão. Baseando-se em um conjunto de diferentes doutrinas e justificativas, o modelo de Estado gerencial passou a predominar nas administrações públicas em diferentes partes do mundo.

Nesse contexto de reorganizar o Estado e torná-lo mais eficiente e menos burocrático, no início da segunda metade da década de 1990 no Brasil, criou-se um marco teórico para a administração pública, com a intenção de substituir a perspectiva weberiana até então prevalente. Foi proposta uma ampla reforma administrativa em 1995, nos moldes do plano diretor da reforma do Estado, com a nítida intenção de se adotar uma gestão eficiente nos moldes da iniciativa privada¹⁷. Para estruturar essa reforma, foi promulgada a Emenda Constitucional n.º 19, que procurou modernizar o Estado brasileiro, prevendo inúmeros novos institutos¹⁸.

Para se alterara lógica burocrática de gestão, tornou-se necessária a adoção de práticas de governança. Tudo parte, entretanto, de uma quebra de paradigmas, passando o “administrado”, sujeito passivo da gestão burocrática, a ser tomado como cidadão - consumidor ou cliente de uma administração gestora e eficiente.

No que tange às práticas de governança, Orides Mezzaroba¹⁹ leciona que esta possui três dimensões: transparência, integridade e *accountability*. Quanto à transparência, entende-se que mais do que acesso às informações por parte dos

¹⁶ É um movimento de gestão pública que defende a inserção de princípios da iniciativa privada no setor público, deixando ao agente público um maior espaço de atuação, tendo por contrapartida a existência de mecanismos de controle gerencial mais efetivos. Assim, modelos de gestão empresarial passaram a ser adotados com o objetivo de incorporar na gestão de organizações públicas a eficiência comum à lógica de mercado. In: BLONKI, Fabiano et al. **O controle gerencial na perspectiva do new public management**: o caso da adoção do balanced scorecard na Receita Federal do Brasil, 2017, p. 1.

¹⁷ GUERRA, Sérgio. Regulação estatal sob a ótica da organização administrativa brasileira. In: GUERRA, Sérgio. **Regulação no Brasil**. Rio de Janeiro: FGV, 2014, p. 375.

¹⁸ Exemplo interessante é o contrato de gestão, que buscava ampliar a autonomia administrativa do órgão ou ente da Administração contratante, havendo a contrapartida de maior autonomia na gestão. Na prática, a inovação foi raramente utilizada. O único ente que se tem notícia que celebrou tal contrato foi o INMETRO.

¹⁹ MEZZAROBBA, Orides; BERNIERI, Juliana; BIER, Clerilei. Os desafios da governança no novo século, as reformas estatais e a *accountability*. In: ROVER, Aires; AYUDA, Fernando Galindo e MEZZAROBBA, Orides. **Direito, Governança e Tecnologia**: princípios, políticas e normas do Brasil e da Espanha. Florianópolis: Conceito Editorial, 2014, p. 26.

cidadãos, ela torna os indivíduos mais opinativos e questionadores²⁰ a partir das informações que lhe são fornecidas, de modo que a Administração passa a considerar o cidadão como inserto nesse processo decisório. A integridade compreende a adoção de procedimentos honestos, ou tendentes a impedir desvios e corrupções; e a *accountability*²¹ traz a dimensão da prestação de contas em que as entidades da Administração e seus agentes são responsáveis por suas decisões e atos²².

Em paralelo a esse processo de reformas e de anseio por uma gestão mais eficiente, o conceito de sociedade mudou radicalmente. Se em meados do século XX os estudiosos do tema defendiam que a sociedade se situava na era da informação²³, no século XXI passou a ser amplamente aceito o processo de redefinição do significado de espaço das relações sociais, políticas, econômicas e tecnológicas, no contexto de sociedade em rede²⁴ – denominação utilizada por Manuel Castells²⁵ – para a sociedade contemporânea que se comunica preferencialmente por meio das redes digitais.

²⁰ Para o referido autor, nenhuma governança poderia ser construída sem que houvesse um circuito de comunicação e de informação.

²¹ Em relação à *accountability*, sua tradução para a língua portuguesa é desafiadora, uma vez que, por ser polissêmica, não haveria uma palavra específica capaz de englobar todo seu significado. Ana Maria Campos, em estudo clássico sobre o tema nos anos 1990, após indicar os diversos aspectos dos mecanismos de controle, associou *accountability* a responsabilidade. In: CAMPOS, Ana Maria. *Accountability: quando poderemos traduzi-la para o português?* In: **Revista de Administração Pública**, fev./abr. 1990, p. 25.

²² Ainda quanto à ao seu conceito, a OECD entende ser *accountability* como sendo a obrigação de demonstrar que determinada ação está sendo conduzida de acordo com as regras e padrões previamente definidos. Para a ONU, a expressão *accountability* está relacionada ao agir com responsabilidade, e ao mesmo tempo, de forma responsiva. In: PRADO, Otávio; LOUREIRO, Maria Rita da Silva. *Governo eletrônico, transparência e democracia: a publicização das contas públicas das capitais brasileiras*. **Revista Alcance**, Governador Valadares, Vo. 13, n. 3, Set./ Dez. 2006, p. 359.

²³ Sociedade da Informação é um termo que surgiu no século XX, quando a tecnologia teve grandes avanços. O conceito surgiu nos trabalhos de Alain Touraine (1969) e Daniel Bell (1973) sobre as influências dos avanços tecnológicos nas relações de poder, identificando a informação como ponto central da sociedade contemporânea. As sociedades contemporâneas são, assim, atravessadas por inúmeras mudanças, sendo relevante a que se prende com as novas tecnologias. Estas não transformam a sociedade por si só, mas são utilizadas pelas pessoas em seus contextos sociais, econômicos e políticos, criando uma comunidade local e global: a Sociedade da Informação. GOUVEIA, Luis Manuel Borges. **Sociedade da informação**: notas de contribuição para uma definição operacional. Porto: 2004, p. 1.

²⁴ Para Manuel Castells, a sociedade hoje não mais seria a de informação, mas a de rede. Segundo o referido autor, a atual revolução tecnológica acarretou não a centralidade do conhecimento e das informações, mas sim novas formas de comunicação, baseadas na Internet, às quais ele denomina de autocomunicação de massas. Essa nova forma de comunicação, que tem sua espinha dorsal formada por redes de computadores, alcança uma audiência global e possibilita uma diversidade e autonomia ilimitadas no fluxo de comunicação que constroem significado na cabeça das pessoas. CASTELLS, **A sociedade em rede**: do conhecimento à ação política. Belém: Imprensa Nacional, 2005, p. 23.

²⁵ CASTELLS, **A sociedade em rede**: do conhecimento à ação política. Belém: Imprensa Nacional, 2005, p. 17.

A sociedade em rede surgiu nos primeiros anos do século XXI, oriunda da sociedade capitalista pós-industrial e da sociedade de informação, cujo advento se deu na metade final do século XX, e está intrinsicamente ligada à globalização propiciada pelas inovações tecnológicas: microprocessador eletrônico, fibra ótica, comunicação por satélite e rede mundial de computadores²⁶. Essas novas conquistas tecnológicas²⁷ já se encontram consolidadas na pós-modernidade e estabelecem novos paradigmas comportamentais, além de uma série de mudanças sociais, culturais e políticas na sociedade contemporânea, de modo a se verificar uma crescente influência do ambiente cibernético na cultura e na alteração dos costumes.

Nesse sentido, a “sociedade em rede representa uma transformação qualitativa da experiência humana”²⁸, caracterizada, especialmente na esfera política, por uma nova forma de Estado, que substitui o Estado-nação, comprometido em um processo de governação global, mas sem um governo global. Outra forma mais descritiva e menos analítica de se referir à sociedade em rede é o fenômeno da globalização²⁹. Em síntese, “o final do século XX foi marcado por uma revolução tecnológica que refletiu permanentemente nas relações (inter)pessoais e destas com o Estado”³⁰.

Com efeito, diante das transformações do Estado, da Administração Pública e da sociedade, diante de sua interconexão via rede, os governos têm avançado na modernização de suas estruturas e plataformas a fim de conferir respostas aos anseios da sociedade por eficiência administrativa. Diante da percepção de que as reformas implementadas nos anos 1990 não se revelaram suficientes para tal fim, passaram a ser introduzidas modificações operacionais nos governos partindo do uso intensivo das tecnologias de informação e comunicação (TIC`s) na prestação de serviços governamentais³¹.

²⁶ MACEDO, Caio Sperandéo; MACHADO, Ronny Max. Direto humano de acesso à internet e a defesa da sustentabilidade no ambiente digital. In: MARTINI, Sandra Regina; CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa Wanderley (org.). **Transdisciplinaridade e o direito**: os desafios dos direitos humanos na sociedade de informação. Porto Alegre: Evangraf, 2017, p. 29.

²⁷ LYTOARD, Jean-François. **O pós-moderno**. Tradução de Ricardo Correia Barbosa. Rio de Janeiro: José Olympio, 1993, p. 4.

²⁸ CASTELLS, **A sociedade em rede**: do conhecimento à ação política. Belém: Imprensa Nacional, 2005, p. 560.

²⁹ CASTELLS, **A sociedade em rede**: do conhecimento à ação política. Belém: Imprensa Nacional, 2005, p. 18-25.

³⁰ LIMBERGER, Têmis; SANTANNA, Gustavo da Silva. A (in)eficiência do Processo Judicial Eletrônico na sociedade da informação. **Revista Opinião Jurídica**, v. 16, 2018, p. 135.

³¹ BIER, Clerilei; MARQUES, Caroline de Andrade. Controle social e accountability: um novo olhar para a transparência pública dos contratos administrativos. In: ROVER, Aires; AYUDA, Fernando Galindo e

A governança pública, então, passou a fazer uso das TIC`s, alterando o modo de atingir seus objetivos, sempre com o fito de promover um melhor cumprimento do papel do Estado. Houve uma adequação à nova realidade de uma sociedade hiper conectada, de modo possibilitar a implementação de novos modelos de gestão e de melhoria de processos, assim como a forma de prestação do serviço público³². Observam-se várias iniciativas, tais como a divulgação de informações públicas, a facilitação de acesso aos serviços públicos, o suporte à elaboração de políticas públicas e a abertura de canal para a participação do cidadão no processo decisório³³.

Neste particular, é importante destacar que “as TIC`s não surgem necessariamente para automatizar serviços que antes eram prestados de maneira presencial ou manual”<sup>34</sup>, sendo, contudo, adotadas pela gestão administrativa em um contexto de prestação de serviços que já nascem eletrônicos. Dessa forma, compreende-se que as TIC`s são elementos constitutivos dessa forma de governança.

Essa nova forma de governança, atenta às TIC`s e imersa em um contexto de sociedade em rede, representa uma das principais vias de modernização do Estado, sendo, doravante, denominada de governo eletrônico:

Em termos gerais e otimistas, o governo eletrônico tem se constituído em uma infraestrutura de rede compartilhada por diferentes órgãos públicos a partir da qual a gestão dos serviços públicos é realizada. A partir da otimização desses serviços, o atendimento ao cidadão é realizado, visando atingir a sua universalidade, bem como ampliando a transparência das suas ações³⁵.

Dessa forma, o governo eletrônico é transformador ao se lastrear em programas de reformas que acarretam uma importante mudança de visão organizacional, cujo ápice é a emergência de uma organização virtual. A doutrina³⁶

MEZZAROBÀ, Orides. **Direito, Governança e Tecnologia**: princípios, políticas e normas do Brasil e da Espanha. Florianópolis: Conceito Editorial, 2014, p. 41.

³² SANTOS, Paloma et al. Ranking dos tribunais de contas brasileiros: uma avaliação a partir dos padrões web em governo eletrônico. **Revista Administração Pública**, edição 47 rio de janeiro mai/jun 2013, p. 723.

³³ MEZZAROBÀ, Orides; BERNIERI, Juliana; BIER, Clerilei. Os desafios da governança no novo século, as reformas estatais e a accountability. In: ROVER, Aires; AYUDA, Fernando Galindo e MEZZAROBÀ, Orides. **Direito, Governança e Tecnologia**: princípios, políticas e normas do Brasil e da Espanha. Florianópolis: Conceito Editorial, 2014, p. 28.

³⁴ GUERRA, Sérgio; SALINAS, Natasha Scmitt Caccia. Resolução eletrônica de conflitos em agências reguladoras. **Revista Direito GV**, v 16, n1, 2020, p. 15.

³⁵ ROVER, Aires José. **Direito e informática**. Barueri: Manole, 2004, p 19.

³⁶ FERREIRA, Marcos et al. Inserção do governo eletrônico na sociedade: pesquisa comparativa entre Espanha, Portugal e Brasil. In: ROVER, Aires; AYUDA, Fernando Galindo e MEZZAROBÀ, Orides.

propõe três etapas para esse processo de reengenharia, que deverá lançar as bases do governo eletrônico: a mudança do modo de agir deve ser localizada nos processos principais de tomada de decisão e não apenas em processos periféricos; a definição de um governo eletrônico é proposta em vários níveis e graus de administração; esse governo transformador tem base e relações com a democracia e participação eletrônicas.

O governo eletrônico decorre, portanto, de uma exigência premente de ordem econômica e gerencial, diante da necessidade de uma desburocratização. Entretanto, não se pode relegar ao mesmo apenas esse papel haja vista o especial incremento da relação sociedade e Estado, como consequência de sua implementação.

Nesse sentido, Aires Rover³⁷ defende haver várias facetas do governo eletrônico³⁸, tais como o fornecimento de serviços eletrônicos, constituindo-se na forma instrumental de administração das funções do Estado. Há, ainda, a *e-governance*, que são atividades de suporte digital para a gestão pública, que permitirá o desaparecimento de atos e estruturas meramente burocráticos e a facilitação de tarefas humanas mais complexas. Por fim, destaca-se a democracia eletrônica, a chamada e-participação, em que há experiências de consulta e deliberação on-line dos cidadãos, aprofundando os fins do Estado Democrático de Direito, por meio da participação³⁹ do cidadão na esfera pública, seja em relação ao exercício de seus direitos, seja no cumprimento de seus deveres.

Evidente que a plena efetividade do governo eletrônico ainda é um desafio para a realidade de um país em desenvolvimento, sempre imerso em situações de crises econômicas e com dimensões territoriais continentais, que acabaram por revelar disparidades econômico-estruturais abissais. Destarte, ainda há muito a avançar em investimentos em infraestrutura e disponibilização de serviços via Internet, os quais acarretarão um maior nível de interação, gestão eletrônica e transparência⁴⁰.

Direito, Governança e Tecnologia: princípios, políticas e normas do Brasil e da Espanha. Florianópolis: Conceito Editorial, 2014, p. 233.

³⁷ ROVER, Aires José. Governo e democracia digitais: transição de um modelo hierárquico para um modelo emergente. In: **Anais do 17 CONPEDI**, 2009, p. 1150.

³⁸ Com o decreto presidencial de 3 de abril de 2000, foi instituído o Grupo de Trabalho em Tecnologia da Informação (GTI) que oportunizou os primeiros estudos sobre a formulação de uma política de governo eletrônico no Brasil.

³⁹ Para o autor, a Internet seria uma boa mídia para a participação política do cidadão na medida em que ajuda as pessoas de todo o mundo a se envolverem mais com o governo.

⁴⁰ FERREIRA, Marcos et al. Inserção do governo eletrônico na sociedade: pesquisa comparativa entre Espanha, Portugal e Brasil. In: ROVER, Aires; AYUDA, Fernando Galindo e MEZZARROBA, Orides.

É importante observar que essa maior transparência acarreta um fortalecimento da democracia. A partir da interação e uma maior participação no governo eletrônico, por meio das TIC's, observa-se a criação de mecanismos ou novos institutos que permitem ao cidadão participar do processo político e influir diretamente na tomada de decisões⁴¹. Nesse sentido, Castells afirma:

Esperava-se que a internet fosse um instrumento ideal para promover a democracia - e ainda se espera. Como dá fácil acesso à informação política, permite aos cidadãos serem quase tão bem-informados quanto seus líderes. Com boa vontade do governo, todos os registros públicos, bem como um espectro de informação não sigilosa, poderiam ser disponibilizados on-line⁴².

Destarte, o uso da informática vai além da mera informatização de sistemas, contribuindo, de modo consistente, para o fortalecimento da democracia. Ao garantir a todos o acesso à informação, propicia uma participação mais efetiva do cidadão no controle do Poder Público, alterando, com profundidade, a forma de funcionamento do governo e de como presta seus serviços.

No que tange à transparência, a Constituição Federal consagra a cidadania como um princípio fundamental da República, conferindo ao cidadão o direito de receber informações não apenas de seu interesse particular, mas também de interesse coletivo ou geral dos órgãos públicos, com exceção apenas daquelas informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. Essa maior transparência se vislumbra, outrossim, na regulamentação do acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo⁴³, bem como a possibilidade de representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública⁴⁴.

Assim, a aproximação entre o cidadão e a Administração Pública, promovida pelo governo eletrônico e uso das TIC's, revela-se como essencial para o exercício da cidadania e para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito. Por

Direito, Governança e Tecnologia: princípios, políticas e normas do Brasil e da Espanha. Florianópolis: Conceito Editorial, 2014, p. 234.

⁴¹R AMOS JÚNIOR, Hélio; ROVER, Aires. Democracia eletrônica na sociedade de informação. In: **Anais do 16 CONPEDI**, 2007, p. 291.

⁴² CASTELLS, Manuel. **A galáxia da internet:** reflexões sobre internet, negócios e sociedade. Rio de Janeiro: Zahar, 2003, p. 128.

⁴³ Concretização dessa transparência em decorrência do governo eletrônico pode ser observada a partir do acesso à informação promovido nos sítios do governo, com informações detalhadas a respeito de gastos com pessoal e serviços.

⁴⁴ RAMOS JÚNIOR, Hélio; ROVER, Aires. Democracia eletrônica na sociedade de informação. In: **Anais do 16 CONPEDI**, 2007, p. 293.

meio de uma maior transparência, há um efetivo controle por parte dos cidadãos, que passam a fiscalizar como o dinheiro público, proveniente de seus tributos, é empregado nos diversos serviços públicos ofertados.

2. Inteligência Artificial como mecanismo de *accountability*

A busca por uma eficiência na governança que promovesse um maior controle dos gastos públicos acarretou investimentos em soluções de inteligência artificial. Com efeito, o Tribunal de Contas da União passou a utilizar diversos sistemas de IA que, além de examinarem editais de licitação e compras públicas em busca de fraudes e irregularidades, analisam e sugerem aprimoramentos em relatórios internos. Essa é uma nova ferramenta de que o governo eletrônico faz uso, a partir do incremento em tecnologia.

Diante do sucesso e diversidade de aplicações da Inteligência Artificial⁴⁵, o Direito já se apropriou dessa ferramenta para promover maior eficiência e racionalidade de utilização dos recursos⁴⁶. A adoção de tais medidas inovadoras, com a evidente intenção de ganhos em produtividade e eficiência, já aportou no serviço público, ainda tido por muitos como burocrático e ineficiente⁴⁷.

Nesse sentido, no contexto de implantação de um governo eletrônico, da *e-governance* para a gestão pública em que se priorizam meios para a facilitação de atividades humanas mais complexas, o Tribunal de Contas da União passou a se utilizar de sistemas de IA que passaram não apenas a auxiliar na busca por irregularidades, como também a prestar um auxílio na tarefa dos auditores e Conselheiros na realização, com eficiência, do controle externo.

Neste particular, cabe destacar que há mais de mil órgãos que integram a Administração Pública Federal, os quais promovem cerca de sessenta mil licitações

⁴⁵ A Inteligência Artificial tem se destacado por sua aplicação em inúmeras situações do cotidiano, trazendo benefícios decorrentes da interação entre máquina e ser humano. In: FREITAS, Juarez; FREITAS, Thomas Bellini. **Direito e Inteligência Artificial**: em defesa do humano. Belo Horizonte: Forum, 2020, p. 13.

⁴⁶ No Reino Unido, quase metade dos escritórios de advocacia já se utilizam de sistemas de inteligência artificial para gerar e revisar documentos, bem como na investigação prévia de companhias antes da realização de negócios. In: NUNES, Dierle; MARQUES, Ana Luiza Pinto Coelho. Inteligência Artificial e Direito Processual: vieses algorítmicos e os riscos de atribuição de função decisória às máquinas. **Revista de Processo**, v. 285, p. 421- 447, nov. 2018., p 422.

⁴⁷ A AGU utiliza o “Sapiens”, o qual, além de tornar mais rápida e simplificada a produção de peças, auxilia a tomada de decisões, ao sugerir teses jurídicas cabíveis em cada caso concreto. In: NUNES, Dierle; MARQUES, Ana Luiza Pinto Coelho. Inteligência Artificial e Direito Processual: vieses algorítmicos e os riscos de atribuição de função decisória às máquinas. **Revista de Processo**, v. 285, p. 421- 447, nov. 2018, p 422.

por ano. Exercer o controle externo de tais atividades com eficiência e tempestividade, especialmente no contexto de pregões eletrônicos que têm duração inferior a um mês, é um grande desafio⁴⁸. Por esse motivo, o auxílio de ferramentas fortalecerá a atividade de controle externo e a *accountability*.

O uso de mecanismos de IA para a proteção do patrimônio público não é uma iniciativa exclusiva do Brasil. O *SyRI (System Risk Indication)* é uma ferramenta digital utilizada pelo Ministério Holandês de Assuntos Sociais e Emprego para prevenir e combater o uso ilegal de recursos públicos, evitar fraudes tributárias na previdência social e violações às leis trabalhistas. O referido sistema utiliza ferramentas de IA por meio de um modelo de risco algorítmico e, por meio da combinação de amplas categoriais de dados de instituições públicas, há uma decisão algorítmica que indica um perfil de risco de pessoa propensa a cometer fraudes⁴⁹.

Constata-se que nos últimos 20 anos ocorreu uma ampliação dos debates não apenas sobre o conceito de *accountability*, mas também de seus contornos, especialmente em razão do permanente processo de reestruturação do Estado, que tem o objetivo de, além de imprimir uma governança gerencial, aumentar a responsabilização dos governantes no regime democrático.

Accountability traduz a ideia de responsabilidade, controle, transparência, prestação de contas e justificativas para ações que foram ou deixaram de ser empreendidas⁵⁰, revelando-se um conceito complexo e multifacetado.

Assim, há três dimensões ínsitas no conceito de *accountability*: informação, justificação e punição. Elas agem não como uma forma de controle de poder político, mas sim apontando caminhos para se evitar e corrigir o abuso do poder. Nesse sentido, há o dever de transparência, para que a sociedade se torne devidamente informada; há, ainda, a obrigação de justificativa de atos praticados; por fim, a punição corresponde à sujeição da autoridade à possibilidade de sofrer sanções⁵¹.

⁴⁸ COSTA, Marcos; BASTOS, Patrícia. Alice, monica, adele, sofia, carina e ágata: o uso da inteligência artificial pelo Tribunal de Contas da União. **Controle Externo**: revista do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, Belo Horizonte, ano 2, n. 3, 2020, p. 32.

⁴⁹ NETHERLANDS. **Rechtbank Den Haag**. Zaaknummer: C-09-550982-HA ZA 18-388. SYRI-WETGEVING in strijd met het Europees Verdragvoor de Rechtenvoor de Mens. ECLI: NL: RBDHA: 2020: 865. Rechtbank Den Haag, 5 fev. 2020.

⁵⁰ MEZZAROBBA, Orides; BERNIERI, Juliana; BIER, Clerilei. Os desafios da governança no novo século, as reformas estatais e a *accountability*. In: ROVER, Aires; AYUDA, Fernando Galindo e MEZZAROBBA, Orides. **Direito, Governança e Tecnologia**: princípios, políticas e normas do Brasil e da Espanha. Florianópolis: Conceito Editorial, 2014, p. 30.

⁵¹ MEZZAROBBA, Orides; BERNIERI, Juliana; BIER, Clerilei. Os desafios da governança no novo século, as reformas estatais e a *accountability*. In: ROVER, Aires; AYUDA, Fernando Galindo e

Destarte, como já tratado no tópico anterior, há um profundo elo entre governo eletrônico e *accountability* na medida em que não há naquele uma ação estatal sem transparência e será por meio desta que os cidadãos poderão exercer seu papel de controle, influenciando na escolha de políticas públicas e na decisão de seus governantes. Democracia, como é cediço, envolve “uma série de obrigações sociais, entre as quais a de participar daquelas atividades diretamente vinculadas à seleção dos governantes e da vigilância sobre as suas ações”⁵².

Nesse passo, cabe analisar a *accountability* sob outro enfoque: o do controle externo. A doutrina⁵³ aponta diversas formas de classificação ou modelos de *accountability*. Um ponto em comum entre elas é horizontalidade, que ocorre por meio de mecanismos institucionalizados de controle e fiscalização, bem como por meio da estruturação de agências governamentais. Tais órgãos têm o poder-dever de realizar ações que configurem supervisão de rotina ou até mesmo a possibilidade de aplicação de sanções legais.

Com efeito, foram criados esses órgãos, dentro do aparato estatal, para o exercício da supervisão, premiação e punição dos administradores, por meio de um modelo que pressupõe uma ação entre iguais e autônomos, para o controle da transparência e da legalidade quanto ao exercício da função pública. Nesse sentido, destacam-se os Tribunais de Contas, as Controladorias-Gerais e o Ministério Público.

No que concerne aos Tribunais de Contas, órgãos com a finalidade de controlar os atos das pessoas jurídicas de direito público e de promover eventual responsabilização por atividades em descompasso com a lei ou com a moralidade, o governo eletrônico mudou a forma de atuação de tais Cortes de controle. Hoje, com a revolução ocasionada pela sociedade em rede, o governo eletrônico tem não apenas informatizado os Tribunais de Contas, como também promovido uma verdadeira implementação da governança digital, ao investir em soluções que usam sistemas de IA para auxiliar o trabalho dos auditores.

MEZZAROBBA, Orides. **Direito, Governança e Tecnologia**: princípios, políticas e normas do Brasil e da Espanha. Florianópolis: Conceito Editorial, 2014, p. 31.

⁵² ROCHA, Arlindo Carvalho. *Accountability* na administração pública: modelos teóricos e abordagens. In: **Contabilidade, gestão e governança**. Brasília, vol. 14, mai./ago. 2011, p. 84/85.

⁵³ BIER, Clerilei; MARQUES, Caroline de Andrade. Controle social e accountability: um novo olhar para a transparência pública dos contratos administrativos. In: ROVER, Aires; AYUDA, Fernando Galindo e MEZZAROBBA, Orides. **Direito, Governança e Tecnologia**: princípios, políticas e normas do Brasil e da Espanha. Florianópolis: Conceito Editorial, 2014, p. 44.

Com esse intuito de promover uma melhor gestão no controle externo, o TCU hoje dispõe de seis sistemas que utilizam técnicas de IA para melhor exercer sua função precípua e concretizar o governo eletrônico, ressaltando-se a importância de tais ferramentas para a análise de inúmeros documentos, com o fim de detectar irregularidades, sem as quais não se atingiria uma otimização e excelência do serviço público em um tempo adequado.

Dentre os sistemas, destaca-se o *Alice* (Análise de Licitações e Editais), o qual proporciona uma avaliação preventiva e automatizada dos editais de licitação, apontando indícios de irregularidades ou eventuais riscos naquele determinado certame. Por meio de um rastreamento no Comprasnet e no Diário Oficial da União, que busca expressões que indicam um padrão que seria associado a indícios de irregularidades, é emitido um relatório personalizado com numeração dos processos em que há a possibilidade de fraudes ou problemas operacionais⁵⁴. O sucesso operacional é tamanho que já foi desenvolvido o *Alice Nacional*, que recebe editais de licitação de estados e municípios de mais de 15 estados da Federação, e que funciona nos mesmos moldes da ferramenta do TCU.

Com efeito, tais atividades realizadas por mecanismos de IA trazem não apenas celeridade, mas segurança e precisão que dificilmente seriam atingidas em um modelo burocrático de governança. Neste particular, o *Adele* (Análise de Disputa em Licitações Eletrônicas), que acompanha os pregões eletrônicos a fim de apurar indícios de fraudes, de restrições à competitividade ou conluio entre os participantes, em pregão eletrônico que objetivava a contratação de serviços para a reestruturação da rede de dados, detectou a existência de fraude. No TC 023.674/2018-0⁵⁵, a Corte determinou a anulação o referido pregão eletrônico haja vista o sistema de IA ter apurado que, muito embora o processo licitatório tenha contado com a participação de sete empresas e, na fase de lances do certame tenha ocorrido nove trocas de primeira posição, o que poderia indicar uma disputa acirrada, apenas uma empresa esteve, de fato, efetivamente representada e em condições de se sagrar vencedora⁵⁶.

⁵⁴ BIER, Clerilei; MARQUES, Caroline de Andrade. Controle social e accountability: um novo olhar para a transparência pública dos contratos administrativos. In: ROVER, Aires; AYUDA, Fernando Galindo e MEZZAROBBA, Orides. **Direito, Governança e Tecnologia**: princípios, políticas e normas do Brasil e da Espanha. Florianópolis: Conceito Editorial, 2014, p. 13-14.

⁵⁵ BRASIL. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. **Representação nº 023.674/2018-0**. Disponível em: <<https://tcu.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/721894109/representacao-repr-rp-2367420180/inteiro-teor-721894128>>. 12 de jun. 2019. Acesso em 10 fev. 2022.

⁵⁶ BIER, Clerilei; MARQUES, Caroline de Andrade. Controle social e accountability: um novo olhar para a transparência pública dos contratos administrativos. In: ROVER, Aires; AYUDA, Fernando Galindo e

Essa precisão na análise de eventuais fraudes nas contas públicas também vem sendo utilizada na pandemia da COVID-19 por meio dos acima mencionados sistemas, bem como por meio dos sistemas Ágata e Carina. Com efeito, estão sendo realizadas buscas e análises sob os mais variados aspectos: data de abertura das empresas, experiência anterior na venda de produtos farmacológicos, aquisição de bens nos valores de mercado, verificação do histórico de sócios⁵⁷. Caso haja alguma suspeita, o robô envia alertas para os auditores de controle externo desempenharem seu mister.

Um trabalho que exigiria a atuação de grande número de pessoas, que poderia não ser realizado em tempo hábil, graças à automação, pode ser realizado a contento. Mais ainda: a análise é isenta de subjetividades e pode blindar as instâncias de controle de práticas de deliberada proteção ou compadrio – ou mesmo de deliberada cegueira.

Resta, então, evidente a inter-relação entre governo eletrônico, transparência e *accountability*. A concretização de um programa de governo eletrônico traz inúmeros benefícios, que vão desde a simplificação de atos administrativos e melhorias internas de gestão, desburocratizando a prestação de serviços públicos, a efeitos positivos quanto ao maior controle por parte dos cidadãos e do próprio poder público por intermédio de agências fiscalizadoras. É necessário, ainda, analisar se esse influxo em rede resultará em maior moralidade e probidade no âmbito da Administração Pública.

3.A tecnologia como indutora de moralidade

As redes de comunicação digital são a coluna vertebral da sociedade em rede. Essa tendência foi reforçada com a pandemia da COVID-19. O governo e as empresas não puderam parar e, assim, o governo eletrônico passou a se concretizar cada vez mais, no âmbito do poder público. Intrigante é desvendar como todo esse aparato de tecnologia foi capaz de promover uma conduta mais proba no âmbito da Administração Pública. Será que diante de tantos cruzamentos de dados, por meio de

MEZZAROBBA, Orides. **Direito, Governança e Tecnologia**: princípios, políticas e normas do Brasil e da Espanha. Florianópolis: Conceito Editorial, 2014, p. 25.

⁵⁷ BIER, Clerilei; MARQUES, Caroline de Andrade. Controle social e accountability: um novo olhar para a transparência pública dos contratos administrativos. In: ROVER, Aires; AYUDA, Fernando Galindo e MEZZAROBBA, Orides. **Direito, Governança e Tecnologia**: princípios, políticas e normas do Brasil e da Espanha. Florianópolis: Conceito Editorial, 2014, p. 29.

ferramentas de IA, ou de controle popular, decorrente da transparência, pode-se cogitar em maior moralidade administrativa?

Em seus estudos sobre a ética do discurso, Habermas se debruçou sobre a arena pública e seu significado. No que pertence à esfera pública, termo “público” refere-se a dois fenômenos distintos, embora correlacionados. Significa, em um primeiro aspecto, aquilo que pode ser visto e ouvido por todos. Nesse sentido, “só à luz da esfera pública é que aquilo que é consegue aparecer, tudo se torna visível a todos⁵⁸”. Sob outro enfoque, público se refere ao julgamento proferido pelas pessoas, em uma arena pública, a fim de se possibilitar um consenso, uma legitimação. Nesse viés, arena pública seria o *lócus* em que os assuntos de interesse geral, da coletividade, seriam não apenas expostos, mas, principalmente, debatidos e julgados, a fim de se possibilitar um consenso em relação à questão posta a escrutínio público. Assim, a esfera pública seria uma arena propícia para o debate público, na qual assuntos de interesse geral podem ser discutidos e as opiniões formadas.

A arena pública representa um espaço de discussão e funciona como mediadora entre o Estado e a sociedade em rede, em que a comunicação promovida pelos cidadãos é debatida a ponto de serem formadas opiniões por meio da deliberação e do consenso. É um fórum de debate público em que a participação democrática é essencial e ocorre por meio de debates abertos, em que os argumentos racionais são confrontados com base na razão. Há, portanto, uma soberania comunicativamente diluída dos cidadãos que se faz valer no poder dos discursos públicos democraticamente promovidos na esfera pública⁵⁹.

Para Habermas, a esfera pública é o ponto de legitimação do poder público⁶⁰ na medida em que, quanto mais temas forem trazidos para a discussão, mais julgamentos e consensos serão produzidos. Assim, ressalta-se a importância de se conferir publicidade a uma questão haja vista o consequente debate democrático a que será submetida essa questão. Sobre a avaliação pública:

⁵⁸ HABERMAS, Jürgen. **Mudança estrutural da esfera pública**: investigações quanto a uma categoria da sociedade burguesa. Tradução de Flávio R. Kothe. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, p. 16.

⁵⁹ CARDOSO, Henrique Ribeiro. **Controle de legitimidade da atividade normativa das agências reguladoras**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2010, p. 240.

⁶⁰ LOSEKAN, Cristina. A esfera pública habermasiana, seus principais críticos e as possibilidades do uso deste conceito no contexto brasileiro. **Pensamento Plural**, jan./jun. 2009, p. 39.

Esses juízos interditados são chamados de “públicos” em vista de uma esfera pública que, indubitavelmente, tinha sido considerada uma esfera de poder público, mas que agora se dissociava deste como o fórum para onde se dirigiam as pessoas privadas a fim de obrigar o poder público a se legitimar perante a opinião pública. O *publicum* se transforma em público, o *subjectum* em sujeito, o destinatário da autoridade em seu contraente⁶¹.

O conceito de esfera pública em Habermas, bem como sua função democrática, foi mais tarde relativizado pelo próprio autor devido ao contexto em que os meios de comunicação de massa e os formadores de opinião passaram a influenciar as discussões da arena pública. Não haveria espaço para os atores sociais questionarem o poder da mídia formadora de opinião e o consenso a ser produzido estaria comprometido pelos interesses da *mass media*.

Ocorre que outros pensadores, como Yonchai Benkler, partem dessa concepção de esfera pública de Habermas e propõem uma nova abordagem do conceito, a partir das TIC`s, relacionando as discussões da arena pública e os ambientes em rede. Assim, o espaço deliberativo da sociedade civil passaria a ocorrer em um ambiente de comunicação em rede⁶², o ciberespaço⁶³.

Nesse sentido, as redes de comunicação que hoje interconectam os sujeitos permitiriam uma superação da formação de opinião da *mass media*, ensejando que os próprios indivíduos formem o consenso no ambiente em rede: *“together, these characteristics have fundamentally altered the capacity of individuals, acting alone or with others, to be active participants in the public sphere as opposed to its passive readers, listeners, or viewer”*⁶⁴.

É o que vem ocorrendo no atual estágio da sociedade em rede, uma vez que as redes de comunicação são a base em que ocorrem discussões, a formação de opinião e verdadeiros debates democráticos. As TIC`s não apenas permitem as

⁶¹ HABERMAS, Jürgen. **Mudança estrutural da esfera pública**: investigações quanto a uma categoria da sociedade burguesa. Tradução de Flávio R. Kothe. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, p. 40.

⁶² LOPEZ, Debora; QUADROS, Mirian. **Esfera pública em rede**: considerações sobre as redes sociais a partir de Habermas. Alceu, v. 15, n. 30, p. 92-103, jan./jun. 2015.

⁶³ A esse espaço de comunicação aberto pela interconexão mundial de computadores e das memórias dos computadores Pierre Lévy denomina ciberespaço. A referida expressão específica não apenas a infraestrutura material da comunicação digital, mas também o universo oceânico de informação que ela abriga, assim como os seres humanos que navegam e alimentam esse universo. In: LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. Tradução de Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Ed. 34, 1999, p. 92.

⁶⁴ Tradução nossa: (...) juntas, essas características alteraram fundamentalmente a capacidade dos indivíduos, agindo sozinhos ou com outros, de serem participantes ativos na esfera pública, em oposição a seus leitores, ouvintes ou espectadores passivos. In: BENKLER, Yochai. Political freedom part 2: emergence of the networked public sphere. In: BENKLER, Yochai. **The wealth of networks**: how social production transforms markets and freedom. New Haven: Yale University Press, 2006, p. 212.

comunicações entre os cidadãos, como também permitem que tais indivíduos o façam sem restrições, ao criticar e complementar as informações recebidas da mídia tradicional.

Tais redes são muito mais vastas do que as redes formadas no modelo da já superada sociedade da informação, com maior flexibilidade e adaptabilidade, em virtude da capacidade de descentralizar a sua *performance* e de simultaneamente coordenar toda a atividade descentralizada com a possibilidade de partilhar a tomada de decisões⁶⁵.

As comunicações travadas nos *sites* de rede sociais são mais públicas, permanentes e rastreáveis. É por meio desta conversação em rede que a nossa cultura está sendo interpretada e reconstruída. Constroem-se fenômenos, espalham-se informações e *memes*, debatem-se e organizam-se protestos, critica-se e acompanha-se ações e políticas públicas⁶⁶. O discurso surge da conversação, constituindo o mecanismo pelo qual as relações sociais se estabelecem.

Com Habermas tem-se a convergência entre os papéis de indivíduo privado e de cidadão⁶⁷ que, naturalmente, irão se entrecruzar na sociedade em rede, de modo a dotar o indivíduo de informações para seu julgamento e para o consenso acerca de algo no âmbito da sociedade:

Os canais de comunicação da esfera pública engatam-se nas esferas da vida privada – as densas redes de interação da família e do círculo de amigos e os contatos mais superficiais com vizinhos, colegas de trabalho, conhecidos etc. – de tal modo que as estruturas espaciais de interações simples podem ser ampliadas e abstraídas, porém não destruídas. De modo que a orientação pelo entendimento, que prevalece na prática cotidiana, continua valendo também para uma comunicação entre estranhos, que se desenvolve em esferas públicas complexas e ramificadas, envolvendo amplas distâncias⁶⁸.

E esse consenso habermasiano é construído por meio de uma racionalidade que decorre, necessariamente, da prática de relações sociais, de uma intersubjetividade promovida pelo diálogo. Assim, os parâmetros racionais da moralidade em Habermas são desenvolvidos na esfera da intersubjetividade, ou seja,

⁶⁵ CASTELLS, A **sociedade em rede**: do conhecimento à ação política. Belém: Imprensa Nacional, 2005, p. 18.

⁶⁶ RECUERO, Raquel. **A conversação em rede**: comunicação mediada pelo computador e redes sociais na internet. 2. ed. Porto Alegre: Sulina, 2014, p. 17-18.

⁶⁷ LOSEKAN, Cristina. A esfera pública habermasiana, seus principais críticos e as possibilidades do uso deste conceito no contexto brasileiro. **Pensamento Plural**, jan./jun. 2009, p. 43.

⁶⁸ HABERMAS, Jürgen. **Mudança estrutural da esfera pública**: investigações quanto a uma categoria da sociedade burguesa. Tradução de Flávio R. Kothe. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, p. 98.

pelo discurso racional entre indivíduos iguais, de modo que as relações sociais de poder ou o prestígio social dos debatedores não interfira no debate promovido.

Esse processo dialógico é responsável pela produção consensual de normas morais universais, que surgem por meio de um debate conduzido por uma racionalidade comunicativa em que todos os cidadãos têm igual acesso e direito ao discurso, à exposição racional de seus pontos de vista sociais e políticos, na busca de um entendimento coletivo quanto aos valores e regras que devem regulamentar a vida em sociedade⁶⁹.

Assim, em Habermas, a racionalidade comunicativa promovida nos debates na arena pública formula o consenso moral e ético entre os cidadãos. Pode-se então, compreender que a prática do diálogo ocorrida em espaços públicos orienta a formulação de normas morais construídas pelo consenso. A publicidade induziria, portanto, a moralidade nessa construção teórica.

Fazendo um paralelo com os ensinamentos de Habermas, a esfera pública na sociedade de rede seria o ciberespaço, local propício para discussões entre cidadãos e formação de opinião, bem como para o debate entre governo eletrônico e indivíduos⁷⁰. Fóruns de discussão e redes sociais promovem não apenas o entendimento coletivo acerca de determinado tema, mas também são meios em que as manifestações presenciais são agendadas e organizadas.

Formou-se, pois, a cultura da virtualidade real, que transformou o espaço público para influenciar costumes e modos de viver. Essa nomenclatura designa uma nova cultura na qual “redes digitalizadas de comunicação multimodal passaram a incluir de tal maneira todas as expressões culturais e pessoais a ponto de terem transformado a virtualidade em uma dimensão fundamental da nossa realidade⁷¹”. Nela, a capacidade de influenciar comportamentos se realiza predominantemente no espaço cibernético, por meio de seus próprios códigos da informação.

É por esse motivo que Henry Jenkins sustenta que a convergência ocorre na sociedade por meio da comunicação em rede. Para o referido autor, por meio da interação provocada pelas TIC's, há o desenvolvimento de uma cultura participativa,

⁶⁹ SALOMÃO, Kátia R.. Habermas: em defesa da correlação entre Direito, Moral e Política na esfera pública. **Revista Direitos Humanos e Democracia**, ano 2, n. 4, jul./dez., 2014, p. 203.

⁷⁰ Não se pode olvidar que o ex-presidente dos Estados Unidos, Donald Trump realizava a maior parte de sua comunicação não mais por meio de um Porta-voz oficial, mas sim por tuítes em rede social, ferramenta adotada pelo atual mandatário do Brasil.

⁷¹ CASTELLS, **A sociedade em rede**: do conhecimento à ação política. Belém: Imprensa Nacional, 2005, p. 23-24.

em que o cidadão passa a ser produtor de mensagens e de conteúdo, transformando-se, portanto, em um formador de opinião. A partir dessa interação em que os indivíduos participam, há a elaboração de uma inteligência coletiva, um consenso construído a partir de interações sociais em rede⁷².

Nesse sentido, o governo eletrônico, ao avançar e aprofundar o uso da Internet e das redes de comunicação, como suporte para a prestação de seus serviços e promover uma maior interação com os cidadãos, a partir de uma maior transparência ou instituindo canais de consulta, aprofunda a emergência de um processo de democratização digital⁷³. A participação dos indivíduos na governança digital passa a interferir nas escolhas do gestor e tende a influir diretamente na tomada de decisões, servindo de estímulo a pautas éticas.

O aumento da disseminação do conhecimento e os debates em rede, promovidos pelo ciberespaço, ampliam o nível de participação popular nas decisões governamentais e a consciência político-social, possibilitando uma moralização no trato do dinheiro público. Assim, “os “fluxos comunicacionais” e as “influências públicas que procedem da sociedade civil e da esfera pública política são transformadas em poder comunicativo, sendo fundamental (...) a participação maior das pessoas⁷⁴”.

Nesse sentido, o ciberespaço é uma ferramenta em que o debate constrói estados de espírito e noções de bem comum, permitindo não apenas o empoderamento dos indivíduos conectados em rede, mas que essas discussões fomentem comportamentos coletivos que tomem as rédeas do comportamento em comum⁷⁵. É importante destacar que esse fenômeno “não é próprio de ativistas mobilizados ou de pessoas politicamente conscientizadas (...) é imprópria, inapropriada, é a emergência da política de qualquer um⁷⁶”.

No que tange à democracia, não se olvida que o processo democrático contemporâneo se apresenta como um sistema teleológico de cima para baixo, em

⁷² JENKINS, Henry. **Cultura da convergência**. 2. ed. São Paulo: Aleph, 2009, p. 29-30.

⁷³ ROVER, Aires José. Governo e democracia digitais: transição de um modelo hierárquico para um modelo emergente. In: **Anais do 17 CONPEDI**, 2009, p. 1159.

⁷⁴ CARDOSO, Henrique Ribeiro. **Controle de legitimidade da atividade normativa das agências reguladoras**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2010, p. 258.

⁷⁵ Toret, J, **Tecnopolítica**: la potencia de las multitudes conectadas – el sistema RED 15M um nuevo paradigma de la política distribuída, p. 45.

⁷⁶ Sancho, Guiomar Rovira. Multidões conectadas e movimentos sociais: dos zapatistas e do hacktivismo à tomada das ruas e das redes. In: BRUNO, Fernanda; CARDOSO, Bruno; KANASHIRO, Marta, GUILHON, Luciana; MELGAÇO, Lucas. **Tecnopolíticas da Vigilância**: perspectivas da margem. São Paulo: Boitempo, 2018, p. 369.

que as formas de exercício da cidadania estão fixadas na Constituição da República. Já o fenômeno proporcionado pela Internet e conexões em rede, na sociedade atual, emerge de baixo para cima, em um ambiente de democracia emergente, descentralizado⁷⁷, em que cada indivíduo pode exercer sua cidadania de forma *online*, desde que esteja conectado à rede, expondo sua indignação com os problemas morais atualmente existentes por meio dos canais propícios para tanto. Nesse sentido:

Os fluxos comunicacionais da esfera pública somente se transformam em poder político quando passam através das “comportas do processo democrático e do sistema político em geral, instaurado na forma de Estado de direito”. As instituições do Estado de direito devem compensar as limitações comunicativas, cognitivas e motivacionais, tornando possível a prática de uma política deliberativa⁷⁸.

Nesses termos, a esfera pública tomada no atual contexto, o ciberespaço, estabelece a mediação democrática entre os cidadãos e o Estado, delineando a moralidade administrativa que deve ser institucionalizada no âmbito de uma governança moderna e eficiente pautada pelo acesso digital e revolução tecnológica: o governo eletrônico. Com efeito, a “Administração Pública deve estar, desta forma, “retroligada” ao poder comunicativo⁷⁹” explicitado em rede, uma vez que ele passou a disciplinar a atividade administrativa, a ponto de ser possível afirmar que “o poder administrativo só se regenera a partir do poder comunicativo produzido conjuntamente pelos cidadãos⁸⁰”.

Nesse sentido, a participação popular e o controle social promovidos pelo ciberespaço ampliou, sobremaneira, as formas de controle das ações do governo, de modo que hoje os indivíduos, conectados em rede, fiscalizam as atividades e as decisões do governo⁸¹. As condutas dos agentes públicos passaram a ser pautadas por uma sociedade em rede sempre presente e vigilante, de modo que a moralidade administrativa, decorrente desse controle, é um ganho inegável.

⁷⁷ RAMOS JÚNIOR, Hélio; ROVER, Aires. Democracia eletrônica na sociedade de informação. In: **Anais do 16 CONPEDI**, 2007, p. 293.

⁷⁸ CARDOSO, Henrique Ribeiro. **Controle de legitimidade da atividade normativa das agências reguladoras**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2010, p. 258.

⁷⁹ CARDOSO, Henrique Ribeiro. **Controle de legitimidade da atividade normativa das agências reguladoras**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2010, p. 249.

⁸⁰ CARDOSO, Henrique Ribeiro. **Controle de legitimidade da atividade normativa das agências reguladoras**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2010, p. 249.

⁸¹ BIER, Clerilei; MARQUES, Caroline de Andrade. Controle social e accountability: um novo olhar para a transparência pública dos contratos administrativos. In: ROVER, Aires; AYUDA, Fernando Galindo e MEZZAROBBA, Orides. **Direito, Governança e Tecnologia**: princípios, políticas e normas do Brasil e da Espanha. Florianópolis: Conceito Editorial, 2014, p. 46.

Esse controle decorrente da concretização do governo eletrônico não se restringe a apenas obter informações ou fiscalizar a probidade da administração pública. Há a evidente influência nas pautas éticas, na moralidade administrativa e na fiscalização quanto às tomadas de decisões governamentais⁸² que apenas se tornou possível a partir dessa maior participação democrática fruto da informatização. Os atingidos passaram a ter novos direitos procedimentais frente à antiga burocracia arraigada, por meio de participação discursiva em processo de escuta, que passaram a legitimar a própria administração⁸³.

Nesse sentido, o controle decorrente da modernização e informatização da governança é um imperativo na construção de uma administração mais proba:

A ampliação do controle social, da responsabilização dos agentes públicos e a busca de maior transparência, além de ser imperativo da construção da democracia, vincula-se, no Brasil, à necessidade de enfrentar um problema de graves proporções: a corrupção na esfera pública. Sem tal enfrentamento, instrução de mecanismos flexibilizadores da gestão e do controle, orientados para a introdução de uma administração orientada para resultados, poderão produzir disfunções ainda mais graves do que a perda de eficiência na alocação dos recursos⁸⁴.

Assim, há nítida tendência reforço da moralidade administrativa em decorrência desse maior controle social em virtude da adoção de práticas de governança digital. Governo eletrônico, democracia, transparência e *accountability* são conceitos que se inter-relacionam, sempre colimando a construção de uma pauta ética e moralizadora da Administração Pública.

⁸² BIER, Clerilei; MARQUES, Caroline de Andrade. Controle social e accountability: um novo olhar para a transparência pública dos contratos administrativos. In: ROVER, Aires; AYUDA, Fernando Galindo e MEZZAROBBA, Orides. **Direito, Governança e Tecnologia: princípios, políticas e normas do Brasil e da Espanha**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2014, p. 47.

⁸³ CARDOSO, Henrique Ribeiro. **Controle de legitimidade da atividade normativa das agências reguladoras**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2010, p. 250.

⁸⁴ SANTOS, Luiz Alberto dos. Controle social e a transparência da Administração Pública brasileira. **IX Congreso Internacional del CLAD sobre la Reforma del Estado y de la Administración Pública**, Madrid, España, nov., 2004, p. 13.

Considerações Finais

A aproximação promovida pelas técnicas de informação e comunicação (TIC`s) entre cidadãos e Administração Pública é de fundamental importância para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito, ao permitir uma maior participação dos indivíduos na gestão pública, quer por meio de uma maior transparência na governança, quer por meio de maior controle dos recursos públicos. Essa nova interação entre Estado e sociedade no ciberespaço acarreta um maior grau de moralidade e zelo quanto ao patrimônio público, diante de maior democratização na gestão, ao ser possível ao cidadão influenciar nas escolhas administrativas, tornando-as mais éticas e probas.

Por meio de todo o aparato tecnológico dos Tribunais de Contas, que passaram a se utilizar de ferramentas de IA, tornou-se mais difícil se furtar a uma fiscalização quanto ao correto emprego de verbas públicas. As Cortes de Contas passam a promover o cruzamento de dados de forma eletrônica, o que torna a *accountability* muito mais efetiva, de modo que os ímprobos passam a temer mais sua punição.

A análise de dados, promovida por sistemas e robôs, substituem o trabalho solitário e burocrático de servidores públicos e tendem a promover moralidade no uso do dinheiro público por meio de duas vertentes. Não apenas há um maior temor decorrente do cruzamento de dados, de modo a moldar uma conduta mais ética por parte dos gestores, mas também o uso de técnicas de TIC`s retiram a subjetividade da conduta do administrador. Assim, o gestor, que é o responsável pelas escolhas administrativas, passa a se submeter a controle eletrônico de sistemas, que podem, por exemplo, detectar uma restrição à competitividade na modalidade escolhida de licitação, como ocorreu no mencionado julgado TC 023.674/2018-0.

Sob outra perspectiva, esse controle, indutor de moralidade no trato do dinheiro público, também decorre de maior participação dos indivíduos na gestão administrativa. Hoje a ampliação do uso da Internet que originou a sociedade em rede é uma realidade, o que facilitou, sobremaneira, os indivíduos a se envolverem com o governo, seja por intermédio de uma maior transparência decorrente do governo eletrônico, seja por meio de uma ampliação da participação popular nos destinos e escolhas na governança.

Assim, a democracia eletrônica, que emerge como sistema dentro de uma governança eletrônica, fomenta uma maior participação dos cidadãos nas pautas

éticas e escolhas do gestor. Ao se permitir o uso de conhecimentos específicos das TIC's, há a inserção dos indivíduos e do governo na sociedade em rede, reconhecendo-se mecanismos de exercício de cidadania, até então indisponíveis, e que tornam os representados mais próximos de seus representantes constituídos, tornando-os sujeitos ativos dessa sociedade informacional extremamente interconectada.

As tecnologias de informação e comunicação, ao promoverem uma verdadeira revolução na governança pública, promovem maior moralidade, uma vez que propiciam um maior controle dos processos decisórios no âmbito da Administração Pública. Com a implementação do governo eletrônico, observa-se um evidente aprimoramento da *accountability* por meio do cruzamento de dados por meio de modernos sistemas de inteligência artificial.

Há nítida aproximação entre gestor e cidadãos no debate público no ciberespaço. Os indivíduos não apenas passaram a fiscalizar seus governantes por meio do acompanhamento de gastos públicos informados em sítios oficiais do governo eletrônico, mas também passaram a influenciar nas pautas éticas, na moralidade administrativa e na fiscalização quanto às tomadas de decisões governamentais. No contexto de uma cibercultura, as redes sociais tornaram-se um local propício para uma discussão que induz moralidade no trato dos bens públicos.

Diante dessa nova roupagem eletrônica da arena pública, um espaço cibernético para debates e promoção de *accountability*, sustenta-se que a concretização do governo eletrônico por meio da adoção de técnicas de tecnologia da informação acarreta maior grau de moralidade administrativa. Assim como a publicidade é indutora da moralidade em Habermas, as TICs e consequente revolução na transparência, participação populares e efetivo controle na gestão pública acarretam maior grau de moralidade administrativa.

Essa revolução digital na governança, o governo eletrônico, leva a caminhos ainda não traçados, ao permitir não apenas um incremento da moralidade administrativa, como ainda novos caminhos de formação de opinião e uma interação que, outrora, pareciam inalcançáveis e que poderão ensejar o exercício pleno e consciente de uma cidadania e participação digitais.

Referências

BENKLER, Yochai. Political freedom part 2: emergence of the networked public sphere. In: BENKLER, Yochai. **The wealth of networks**: how social production transforms markets and freedom. New Haven: Yale University Press, 2006.

BIER, Clerilei; MARQUES, Caroline de Andrade. Controle social e accountability: um novo olhar para a transparência pública dos contratos administrativos. In: ROVER, Aires; AYUDA, Fernando Galindo e MEZZARROBA, Orides. **Direito, Governança e Tecnologia**: princípios, políticas e normas do Brasil e da Espanha. Florianópolis: Conceito Editorial, 2014.

BLONKI, Fabiano et al. **O controle gerencial na perspectiva do new public management: o caso da adoção do balanced scorecard na Receita Federal do Brasil**. Disponível em:
<<http://www.apgs.ufv.br/index.php/apgs/article/view/1042/html#.WfMZzy45TTM>>. Acesso em 10 fev. 2022.

BOCHENEK; DALAZOANA; RISSETTI. **Good governance e o Conselho Nacional de Justiça**. Disponível em:
<<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/21442/20201>>. Acesso em 10 fev. 2022.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Núcleo da presidência do STJ contribuiu para a redução do acervo processual da corte**. Disponível em:
<<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/11032021-Nucleo-da-presidencia-do-STJ-contribuiu-para-a-reducao-do-acervo-processual-da-Corte.aspx>>. Acesso em: 10 fev.. 2.

BRASIL. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Representação nº 023.674/2018-0. Disponível em:
<<https://tcu.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/721894109/representacao-repr-rp-2367420180/inteiro-teor-721894128>>. 12 de jun. 2019. Acesso em 10 fev. 2022.

CARDOSO, Henrique Ribeiro. **Controle de legitimidade da atividade normativa das agências reguladoras**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2010.

CARDOSO, Henrique Ribeiro. **O poder normativo das agências reguladoras**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Iuris, 2017.

CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. **Justiça célere e eficiente**: uma questão de governança judicial. São Paulo: Ltr, 2010.

CASTELLS, Manuel. **A galáxia da internet**: reflexões sobre internet, negócios e sociedade. Rio de Janeiro: Zahar, 2003, p. 128.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**: do conhecimento à ação política. Belém: Imprensa Nacional, 2005.

COSTA, Marcos B.; BASTOS, Patrícia R. L.. Alice, monica, adele, sofia, carina e ágata: o uso da inteligência artificial pelo Tribunal de Contas da União. **Controle Externo**: revista do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, Belo Horizonte, ano 2, n. 3, 2020.

ENGELMANN, Wilson; FROHLICH, Afonso Vinício Kirschner. Inteligência Artificial aplicada à decisão judicial: o papel dos algoritmos no processo de tomada de decisão. **Revista Jurídica FURB**, Blumenau, v. 24, v. 54, p. 1-42, maio/ago2020.

FERREIRA, Marcos et al. Inserção do governo eletrônico na sociedade: pesquisa comparativa entre Espanha, Portugal e Brasil. In: ROVER, Aires; AYUDA, Fernando Galindo e MEZZAROBÀ, Orides. **Direito, Governança e Tecnologia**: princípios, políticas e normas do Brasil e da Espanha. Florianópolis: Conceito Editorial, 2014.

FREITAS, Juarez; FREITAS, Thomas Bellini. **Direito e Inteligência Artificial**: em defesa do humano. Belo Horizonte: Forum, 2020.

GOUVEIA, Luis Manuel Borges. **Sociedade da informação: notas de contribuição para uma definição operacional**. Porto: 2004. Disponível em: <http://homepage.ufp.pt/lmbg/reserva/lbg_socinformacao04.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2021.

GUERRA, Sérgio. Regulação estatal sob a ótica da organização administrativa brasileira. In: GUERRA, Sérgio. **Regulação no Brasil**. Rio de Janeiro: FGV, 2014.

GUERRA, Sérgio.; SALINAS, Natasha Schmitt Caccia. Resolução eletrônica de conflitos em agências reguladoras. **Revista Direito GV**, v 16, n1, 2020.

HABERMAS, Jürgen. **Mudança estrutural da esfera pública**: investigações quanto a uma categoria da sociedade burguesa. Tradução de Flávio R. Kothe. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

JENKINS, Henry. **Cultura da convergência**. 2. ed. São Paulo: Aleph, 2009.

KATZ, Daniel Martin; BOMMARITO, Michael J; BLACKMAN, Josh. **A general approach for predicting the behavior of the Supreme Court of the United States**. Disponível em: <<https://journals.plos.org/plosone/article?id=10.1371/journal.pone.0174698>>. Acesso em 10 fev. 2022..

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. Tradução: Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Ed. 34, 1999.

LIMBERGER, Têmis; SANTANNA, Gustavo da Silva. A (in)eficiência do Processo Judicial Eletrônico na sociedade da informação. **Revista Opinião Jurídica**, v. 16, 2018.

LOPEZ, Debora; QUADROS, Mirian. **Esfera pública em rede**: considerações sobre as redes sociais a partir de Habermas. Alceu, v. 15, n. 30, p. 92-103, jan./jun. 2015.

LOSEKAN, Cristina. A esfera pública habermasiana, seus principais críticos e as possibilidades do uso deste conceito no contexto brasileiro. **Pensamento Plural**, jan./jun. 2009.

LYTOARD, Jean-François. **O pós-moderno**. Tradução de Ricardo Correia Barbosa. Rio de Janeiro: José Olympio, 1993.

MACEDO, Caio Sperandéo; MACHADO, Ronny Max. Direto humano de acesso à internet e a defesa da sustentabilidade no ambiente digital. In: MARTINI, Sandra Regina; CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa Wanderley (org.). **Transdisciplinaridade e o direito: os desafios dos direitos humanos na sociedade de informação**. Porto Alegre: Evangraf, 2017.

MEZZARROBA, Orides; BERNIERI, Juliana; BIER, Clerilei. Os desafios da governança no novo século, as reformas estatais e a accountability. In: ROVER, Aires; AYUDA, Fernando Galindo e MEZZARROBA, Orides. **Direito, Governança e Tecnologia: princípios, políticas e normas do Brasil e da Espanha**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2014.

NUNES, Dierle; MARQUES, Ana Luiza Pinto Coelho. Inteligência Artificial e Direito Processual: vieses algorítmicos e os riscos de atribuição de função decisória às máquinas. **Revista de Processo**, v. 285, p. 421- 447, nov. 2018.

RAMOS JÚNIOR, Hélio; ROVER, Aires. Democracia eletrônica na sociedade de informação. In: **Anais do 16 CONPEDI**, 2007.

RECUERO, Raquel. **A conversação em rede: comunicação mediada pelo computador e redes sociais na internet**. 2. ed. Porto Alegre: Sulina, 2014.

ROVER, Aires José. **Direito e informática**. Barueri: Manole, 2004.

ROVER, Aires José. Governo e democracia digitais: transição de um modelo hierárquico para um modelo emergente. In: **Anais do 17 CONPEDI**, 2009.

SALOMÃO, Kátia R.. Habermas: em defesa da correlação entre Direito, Moral e Política na esfera pública. **Revista Direitos Humanos e Democracia**, ano 2, n. 4, jul./dez., 2014.

SANCHO, Guiomar Rovira. Multidões conectadas e movimentos sociais: dos zapatistas e do hacktivismo à tomada das ruas e das redes. In: BRUNO, Fernanda; CARDOSO, Bruno; KANASHIRO, Marta, GUILHON, Luciana; MELGAÇO, Lucas. **Tecnopolíticas da Vigilância: perspectivas da margem**. São Paulo: Boitempo, 2018.

SANTOS, Luiz Alberto dos. Controle social e a transparência da Administração Pública brasileira. **IX Congreso Internacional del CLAD sobre la Reforma del Estado y de la Administración Pública**, Madrid, España, nov., 2004. Disponível em: <
<http://antigo.enap.gov.br/downloads/ec43ea4fControleSocialtransparencia.pdf>>
Acesso em: 10 fev. 2022.

SANTOS, Paloma et al. Ranking dos tribunais de contas brasileiros: uma avaliação a partir dos padrões web em governo eletrônico. **Revista Administração Pública**, edição 47, Rio de Janeiro, mai./jun., 2013.

Toret, J. **Tecnopolítica**: la potencia de las multitudes conectadas – el sistema RED 15M um nuevo paradigma de la política distribuída. Barcelona, Universidade Oberta de Catalunya, 2013.

VALENTINI, Rômulo Soares. **Julgamento por computadores?** As novas possibilidades da juscibernética no Direito e do trabalho dos juristas. Tese de Doutorado em Direito. Disponível em:
<<https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/BUOS-B5DPSA> >. Acesso em: 10 fev.. 2022..

WOSZEZENKI, Cristiane Raquel; FREITAS JÚNIOR, Vanderlei; ROVER, Aires José. Inclusão digital e social: cidadania e autopoiese na sociedade de informação. **International Journal of Knowledge Engineering and Management**, v. 2, n. 4, 2013.